



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003646-50.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º 29903

Apelação Cível n.º 1003646-50.2022.8.26.0577

Apelantes: Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara de origem: 1ª Vara da Fazenda de São José dos Campos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de compelir a gestora hospitalar (SPDM) e o Município de São José dos Campos a regularizar as condições sanitárias e de segurança do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence que carece do AVCB, LTA e HABITE-SE. Possibilidade. Saúde que constitui um direito fundamental, inserindo-se no rol das garantias essenciais à coletividade e a dignidade da pessoa humana. Viável a intervenção do Judiciário para corrigir ilegalidades ou para determinar o cumprimento de regra legal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de compelir a gestora hospitalar (SPDM) e o Município de São José dos Campos a regularizar as condições sanitárias e de segurança do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence que carece do HABITE-SE. Não cabimento. Incontroverso nos autos que os réus obtiveram o “Habite-se” como reconhecido pelo próprio Ministério Público nas contrarrazões. Sentença reformada, neste aspecto.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de compelir a gestora hospitalar (SPDM) e o Município a regularizar as condições sanitárias e de segurança do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence que carece do AVCB. Não cabimento. Incontroverso nos autos, mediante ofício do Corpo de Bombeiros, que a obrigação de obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB referente a totalidade da área do Hospital foi realizada no curso da presente ação. Sentença reformada, neste aspecto.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de compelir a gestora hospitalar (SPDM) e o Município a regularizar as condições sanitárias e de segurança do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence que carece do LTAs. Análise dos documentos acostados que não permite concluir que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todos os LTAs necessários para o pleno funcionamento do Hospital Municipal foram devidamente elaborados e aprovados pelas autoridades competentes. Cerceamento de defesa. Sentença anulada neste capítulo para dirimir controvérsia, Necessidade de expedição de ofício a VISA Municipal para esclarecimentos, devendo o magistrado, após resposta, observar a necessidade de produção de prova pericial no local. Sentença anulada, neste capítulo. Recursos parcialmente providos para extinguir a ação em parte (capítulo do Habite-se e AVCB) e anular a sentença no capítulo referente aos LTAs.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls.2167/2174) e pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (fls.2189/2201) contra r. sentença de fls. 2080/2086, que julgou procedente esta ação civil pública para condenar os demandados a providenciar o necessário para obtenção da licença sanitária e de segurança para regular funcionamento do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, regularizando todas as irregularidades apontadas nos relatórios constantes dos autos, ratificando a tutela de urgência concedida às fls. 1.557.

Nas razões recursais, a Prefeitura (fls. 2167/2174) sustenta que já houve a apresentação do "habite-se", que o cumprimento da ordem judicial se referia apenas a obtenção do AVBC do Hospital Municipal que foi devidamente cumprida dentro do prazo. Por fim, alega a existência de licença sanitária de funcionamento válida e a existência de LTA para as alas do Hospital Municipal.

A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (fls.2189/2201) alegou que foi obtido o "Habite-se" tendo o próprio Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Público reconhecido. Aponta que a entrega do AVCB também foi integralmente cumprida com validade até 10/10/2026. Aponta que os LTAs são apresentados antes da emissão de licença sanitária que foi concedida, havendo dois já em execução e outros em estágio de regular fiscalização. Subsidiariamente, requer a anulação parcial da sentença para a produção de prova pericial quanto as LTAs.

Contrarrazões as fls.2181/2185 e 2789/2201, tendo o Ministério Público reconhecido a obtenção do "habite-se" pela Prefeitura.

Oposição ao julgamento virtual as fls.2221.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 2225/2232, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

1. O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública em face da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM visando sanar irregularidades contatadas no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence (HMJCF).

Iniciada a apuração dos fatos, mediante a instauração do Inquérito Civil nº. 43.0719.0000294-2019-6, foi constatada a falta de AVCB, Habite-se, Laudos Técnicos de Avaliação - LTA, assim como inadequação estrutural das alas do HMJCF, com irregularidades nos sistemas elétrico, hidráulico, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

climatização, exaustão, etc.

O Ministério Público pretende a procedência da ação para condenação dos requeridos a obtenção do AVCB, LTA e HABITE-SE.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para compelir os requeridos a juntar aos autos o AVCB (fls. 1.557), sendo concedido, em sede de recurso julgado por este Desembargador, o prazo de 180 dias para cumprimento (fls. 1.565/1.566 e 1.949/1.960).

Julgada procedente a ação, insurgem-se os réus.

2. Depreende-se dos autos que após a Promotoria de Justiça de São José dos Campos receber representação da Controladoria Regional da União em São Paulo relatando irregularidades no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence (HMJCF), instaurou-se inquérito civil nº 43.0719.0000294-2019-6.

Concluiu o inquérito a existência de várias irregularidades como problemas como a falta de AVCB, HABITE-SE e laudos técnicos, além de inadequações estruturais e deficiências em sistemas elétricos, hidráulicos e de climatização, em desacordo com as normas hospitalares.

Por tal motivo, a presente ação foi ajuizada com o fim de compelir a gestora hospitalar (SPDM) e o Município a regularizar as condições sanitárias e de segurança do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence que carece do AVCB, LTA e HABITE-SE.

Foi julgada procedente a ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. De início, observa-se que a saúde constitui um direito fundamental, inserindo-se no rol das garantias essenciais à coletividade e a dignidade da pessoa humana.

O art.197 da Constituição Federal dispõe que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Neste contexto, cabe ao Ministério Público fiscalizar e adotar as iniciativas necessárias e pertinentes para zelar pela efetiva prestação e qualidade de todas as ações e serviços relacionados à saúde pública.

Ademais é viável a intervenção do Judiciário para corrigir ilegalidades ou para determinar o cumprimento de regra legal.

4. Quanto ao **"habite-se"** é incontroverso que os réus já o obtiveram e cumpriram a obrigação imposta, cabendo a reforma da r. sentença, neste aspecto.

Note-se que o próprio Ministério Público, em contrarrazões de fls.2181/2185, reconhece que tal exigência já foi cumprida nos autos:

De fato, especificamente com relação ao HABITE-SE, o Ministério Público entende que os precitados documentos atendem ao necessário para ter a obrigação como cumprida.(fls.2182)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Note-se que o Ministério Público, as fls.1976, já dava como cumprida tal exigência diante da apresentação do Decreto Municipal nº. 15.530/13, da Lei Municipal nº. 651/22 e da Certidão de Regularidade de Construção de fls. 1.576.

No mesmo sentido foi Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls.2227).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, neste capítulo, reconhecendo a extinção da ação por ausência de interesse superveniente, haja vista o cumprimento da obrigação.

5. Quanto ao **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB**, também merece reforma a r. sentença.

Consta nos autos que o Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence possuía diversas irregularidades estruturais.

A partir do inquérito civil instaurado foi constatado em 2022 que nosocômio não possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Note-se que o AVCB se refere a totalidade da área em que está edificado o Hospital, sendo expedido pelo Corpo de Bombeiros para atestar que a construção possui as condições de segurança contra incêndio prevista pela legislação e estabelece um período de reavaliação.

As fls.517/520, o Hospital, através de ofício no inquérito civil, comunicou ao Ministério Público que estava se empenhando para a regularização e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obtenção do AVCB, pleiteando prazo razoável para sua implementação.

Contudo, o hospital funciona há bastante tempo, tendo sido o procedimento iniciado para obtenção do AVCB há muitos anos e não concluído.

A fls. 1550/1555 o Ministério Público requereu a concessão de ordem judicial em sede liminar para que os apelantes fossem obrigados a viabilizar a obtenção do AVCB, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária.

A r. decisão de fls. 1557 deferiu a liminar pleiteada pelo Parquet para que os réus, no prazo de 90 dias, finalizem as providências pendentes e juntassem aos autos o AVCB, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 a cada um.

Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento tendo o v. acórdão de relatoria deste Desembargador, de fls. 1.949/1.953, mantido a pena de multa diária de dez mil reais, sendo, contudo, majorado o prazo para cumprimento da medida para 180 dias.

Neste contexto, o **AVCB nº. 667387, validade até 10/10/26**, foi trazido aos autos pela corre SPDM, a fls. 1.586, em 30/10/23, isto é, **dentro do prazo de 180 dias** fixado por este E. TJSP, tendo em vista que a liminar foi deferida em 07/08/23.

Note-se que no ofício de fls. 2.000, o Comandante do 11º Grupamento de Bombeiros expressamente esclareceu que a licença se refere a **área total da edificação, estando o local "conforme" quanto ao atendimento das exigências de medidas de segurança contra incêndio, e que o sistema elétrico, incluindo o "Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas" (SPDA), fora inspecionado**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme prescrições das NBR 5410, NBR 5419 e NBR 10898.

Assim, a obrigação de obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB foi realizada no curso da presente ação devendo ser reformada a r. sentença, neste capítulo, reconhecendo a extinção da ação por ausência de interesse superveniente, haja vista o cumprimento da obrigação.

6. Quanto aos Laudos Técnicos de Avaliação – LTAs, a r. sentença merece reforma neste tópico.

Observa-se que o Hospital Municipal possui licença sanitária de funcionamento válida (fls.2136/2138), tendo a VISA informado que não existem no momento processo de obtenção de novos LTAs, apenas dois já em execução e outros em estágio de regular fiscalização (fls.2052, 2136/2138).

Em contrapartida, alega o Ministério Público que a própria VISA, as fls.2041/2045, 2052/2070, aponta a existência de diversas pendências no nosocômio para a obtenção dos LTA's.

A SPDM e a Prefeitura solicitaram perícia técnica no local para constatação das modificações do local já realizadas e as que estavam sendo executadas (fls.1142/1145).

Da mesma forma, as fls.2078, o Ministério Público requereu:

- 1- Determine-se a realização de ação de fiscalização na Maternidade do HMJCF, diante dos preocupantes fatos trazidos pelo Deputado Elton pela VISA Municipal. Solicita-se que a VISA Municipal informe data e horário para acompanhamento da diligência pelo Ministério Público;
- 2- Esclareça, a VISA Municipal:
 - 2.1- Quais das irregularidades elencadas, a fls. 470-472, ainda estão pendentes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realização;

2.2- Além das irregularidades apontadas, a fls. 470-472, somam-se outras pendências? Em caso positivo, mister sejam discriminadas, bem como, caso seja do conhecimento desse órgão, quais as medidas em curso que vêm sendo adotadas para regularização.

Contudo, a r. sentença entendeu pelo julgamento antecipado da lide, desconsiderando a situação concreta dos autos.

Observa-se que a análise dos documentos acostados **não permite** concluir que todos os LTAs necessários para o pleno funcionamento do Hospital Municipal foram devidamente elaborados e aprovados pelas autoridades competentes.

Logo, neste capítulo referente aos LTAs, é necessário que a sentença seja anulada para dirimir referida controvérsia, com expedição de ofício a VISA Municipal nos termos do solicitado pelo Ministério Público, as fls.2078, devendo o magistrado, após resposta, observar a necessidade de produção de prova pericial no local.

7. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos artigos, bastando que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço os recursos e dou parcial provimento a eles** para extinguir a ação em parte, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, com relação ao pedido de obtenção do "Habite-se" e do AVCB diante da falta de interesse superveniente e reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa quanto ao pedido de elaboração de LTAs, **para anular a sentença**, determinando-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prosseguimento do feito, com emissão do ofício nos termos do pronunciamento do Ministério público de fls.2078 e possível produção de prova pericial, a análise do magistrado após exame das informações, a fim de esclarecer a situação referente a situação dos LTAs, nos moldes trazido no tópico 06. Sem honorários advocatícios, ante a natureza da ação.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator